

Decreto n.º 36:069

Com fundamento nas disposições da alínea a) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e em execução do decreto-lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do referido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 640.000\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 11.º — Direcção Geral da Fazenda Pública — Administração dos Próprios da Fazenda Pública — Palácios Nacionais e outros bens:

Artigo 199.º, n.º 1) «Imóveis», alínea d) «Para aquisição do prédio onde se encontra instalado o quartel da guarda fiscal em Vila do Porto, na ilha de Santa Maria» 60.000,000

Ministério do Interior

Capítulo 4.º — Serviços de segurança pública — Comando Geral da Polícia de Segurança Pública:

Artigo 70.º, n.º 2) «Gastos confidenciais ou reservados», alínea a) «Despesas desta natureza com o serviço de ordem pública» 300.000,000

Ministério da Economia

Capítulo 17.º, artigo 312.º «Suplemento e subsídio eventual» 280.000,000

640.000,000

Art. 2.º Como compensação dos créditos referidos no artigo anterior, efectua-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de reduções em verbas de despesa:

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 2) 60.000,000

Ministério do Interior

Capítulo 4.º, artigo 78.º, n.º 1) 300.000,000

Ministério da Economia

Capítulo 5.º, artigo 93.º, n.º 1) 280.000,000

640.000,000

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Direcção Geral das Alfândegas

Portaria n.º 11:656

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do decreto-lei n.º 29:105, de 8 de Novembro de 1938, que se introduzam as alterações pela forma abaixo indicada na actual tabela de valores de exportação, publicada pela portaria n.º 11:276, de 27 de Fevereiro de 1946, e alterada pela portaria n.º 11:460, de 15 de Agosto do mesmo ano:

	Valor	Unidade
Águas:		
— Luso, em garrações de 5 litros . .	15,000	Cada
Estanho metálico, em bruto ou afinado	60,000	Quilograma
Castanhas verdes	9,000	»
Melões	1,500	»
Pás de ferro.	7,500	»
Garrafas de vidro, vazias	4,000	»
Vidraça.	6,000	»
Ferro forjado, em louça esmaltada . .	40,000	»
Fósforos	15,000	»

Ministério das Finanças, 30 de Dezembro de 1946.—
O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 36:070

A integração das linhas da Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal na concessão única prevista pela lei n.º 2:008 torna necessárias algumas providências de carácter especial, dada a situação anormal em que aquela empresa tem vivido.

Para garantia do pagamento do imposto ferroviário devido pela Companhia, referente aos anos de 1938 a 1943, encontram-se pendentes no Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa os respectivos processos executivos, suspensos em cumprimento do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 22:951, de 5 de Agosto de 1933. Há que pôr termo à situação criada pela instauração desses processos — que, aliás, não deveriam ter sido instaurados, em vista daquela disposição especial —, a fim de facilitar a resolução definitiva da situação da empresa.

Por outro lado, o aval dado pelo Estado às obrigações emitidas pela Companhia tem-se traduzido ultimamente em ser aquele que por inteiro tem suportado os encargos de juro e amortização, através do Fundo Especial de Caminhos de Ferro.

Constituiu-se assim um avultado crédito do Estado, que a Companhia não pode satisfazer de forma alguma na liquidação a que tem de proceder-se. Além disso, o papel em circulação tem de continuar gozando daquela garantia e só no acto da concessão única, tendo em atenção o seu valor global, poderá definir-se a entidade para quem — sem prejuízo da garantia — passará a posição de devedor principal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A dívida ao Estado proveniente do imposto ferroviário da responsabilidade da Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal poderá ser paga por meio de obrigações emitidas pela mesma ou por ela oferecidas e aceites pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Recebidas as obrigações correspondentes à dívida exequenda e respectivos juros de mora, serão anulados o débito da Companhia pelo imposto referido e os processos executivos contra ela pendentes para sua cobrança.

Art. 3.º O serviço de juros e amortização das obrigações Norte 5 por cento, emitidas pela Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, com garantia do Estado, nos termos do decreto-lei n.º 27:570, de 15 de Março de 1937, fica a cargo do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, devendo, porém, sem prejuízo daquela garantia, passar a constituir encargo do beneficiário da concessão única das linhas férreas, a efectivar em cumprimento da base 1 da lei n.º 2:008, de 7 de Setembro de 1945. Nesse encargo será também considerado o saldo que apresentar em 31 de Dezembro de 1946 a actual conta de «Garantias de juros e amortizações a reembolsar» da Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 11:657

Tendo cessado o estado de emergência que determinou a mobilização militar da Companhia das Minas do Carvão de S. Pedro da Cova e da Empresa Carbonífera do Douro, Limitada, nos concelhos de Gondomar e Castelo de Paiva: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º É revogada, a partir de 1 de Janeiro de 1947, a portaria n.º 10:411, de 14 de Junho de 1943, ficando as empresas carboníferas por ela abrangidas em regime normal de laboração.

2.º O pessoal convocado ou mobilizado para serviço nas minas passa, a partir de 1 de Janeiro de 1947, a regime de trabalho livre, podendo manter-se ao serviço das empresas conforme for com as mesmas acordado ou de harmonia com as prescrições do contrato de trabalho.

3.º O Ministro da Guerra determinará por despacho o destino a dar ao arquivo das brigadas de exploração mineira e ao pessoal militar nelas em serviço.

Ministério da Guerra, 30 de Dezembro de 1946. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 36:071

Tendo cessado as circunstâncias que determinaram a colocação sob a autoridade do Ministro da Guerra das forças militares das colónias para onde haviam sido destacadas tropas metropolitanas;

Mas convindo regular devidamente a situação das forças do exército metropolitano que, por conveniência

da defesa nacional, ainda se mantenham ou devam ser destacadas para as colónias, nos termos do disposto no n.º 2.º do artigo 3.º da lei da organização do exército, de 1 de Setembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Regressam à dependência exclusiva do Ministério das Colónias os serviços militares das colónias de Angola, Moçambique, Macau e Timor, colocados sob a jurisdição do Ministério da Guerra, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:157, de 21 de Julho de 1942. São igualmente restabelecidas em toda a plenitude as atribuições militares executivas do Ministro das Colónias prescritas na Carta Orgânica do Império Colonial Português. Até à reorganização das respectivas forças continuam na dependência do Ministério da Guerra os serviços militares da colónia de Cabo Verde.

Art. 2.º As forças do exército metropolitano que, por conveniência da defesa nacional e nos termos do n.º 2.º do artigo 3.º da lei da organização do exército, de 1 de Setembro de 1937, se mantenham ou devam ser destacadas, em tempo de paz, para qualquer colónia serão consideradas adidas em comissão extraordinária no Ministério das Colónias por prazo de tempo não superior a dois anos.

§ 1.º As forças militares metropolitanas estacionadas nas colónias nos termos deste artigo ficam sujeitas às disposições do regulamento de disciplina militar colonial e na completa dependência disciplinar das autoridades coloniais competentes e do Ministro das Colónias.

§ 2.º É extinto o Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial, transitando para o Conselho Superior de Disciplina do Exército as funções que, segundo a legislação vigente e em relação às forças militares terrestres, eram da competência daquele organismo.

Art. 3.º Até ao fim do corrente ano de 1946 continuará a constituir encargo do Ministério da Guerra a despesa com vencimentos, alimentação e manutenção das forças expedicionárias metropolitanas que se encontram destacadas nas colónias de Angola, Macau e Timor, no montante presentemente estabelecido. Até à mesma data o Ministério da Guerra satisfará os encargos das companhias indígenas da colónia de Moçambique que se encontram destacadas na colónia de Timor. A partir de 1 de Janeiro de 1947 todas as despesas com as forças referidas constituirão encargo do Ministério das Colónias, que para tanto inscreverá no orçamento respectivo, como despesa extraordinária, as verbas necessárias.

Art. 4.º É das atribuições do Conselho de Ministros a resolução das questões que em execução do presente diploma originem discordância entre os Ministérios da Guerra e das Colónias. É igualmente das atribuições do Conselho de Ministros resolver por despacho as dúvidas ou conflitos de competência a que a aplicação do presente diploma der lugar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.